



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 792-A, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que na notificação de penalidade por infração de trânsito conste a informação do total de pontos acumulados pelo condutor; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. WADSON RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 6º ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar que na notificação de penalidade por infração de trânsito conste a informação do total de pontos acumulados pelo condutor.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....

§ 6º Da notificação deverá constar o total de pontos acumulados pelo condutor nos últimos doze meses em decorrência da aplicação da pontuação indicada no art. 259, bem como a quantidade de pontos prevista para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir com base no § 1º do art. 261.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – prevê, no art. 261, que o condutor deverá ter suspenso o direito de dirigir se no prazo de doze meses atingir a quantidade de vinte pontos pela aplicação de penalidade por infração de trânsito, de acordo com a pontuação indicada no art. 259. Assim, os pontos decorrentes de cada infração são lançados no prontuário do infrator e vão sendo acumulados até o limite estabelecido por lei para aplicação da penalidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Não obstante a clareza da regra estabelecida pelo CTB e o lançamento tempestivo dos pontos nos sistema informatizados, o acesso à informação sobre a quantidade de pontos acumulados no prontuário é tarefa ainda difícil para muitos condutores brasileiros.

Diante dessa situação, entendemos importante que os órgãos de trânsito informem ao condutor, no formulário de notificação enviado pelos correios, ou qualquer outro meio utilizado, a quantidade de pontos acumulados nos últimos doze meses. Estamos exigindo também que se informe a quantidade de pontos prevista para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Dessa forma, o motorista poderá acompanhar a evolução do somatório dos pontos lançados em seu prontuário, o que poderá induzi-lo a dirigir com mais cautela.

Diante do exposto, e considerando que este projeto de lei apresenta uma solução simples e de baixo custo para melhorar o fluxo de informações para os motoristas, com consequências positivas para a segurança do trânsito, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**
.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)*](#)

§ 4º [*\(Vide Lei nº 13.103, de 2/3/2015\)*](#)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011](#)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011](#)

§ 4º [VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#)

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

.....

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 283. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, tem por objetivo o acréscimo do § 6º ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que se refere à indicação da pontuação acumulada pelo condutor infrator.

De acordo com a proposta, da notificação da infração de trânsito cometida deverá constar o número de pontos acumulados pelo condutor nos últimos doze meses, em decorrência das infrações cometidas nesse período.

O autor argumenta que a medida visa facilitar o acesso do condutor ao número de pontos acumulados em seu prontuário, uma vez que muitos condutores brasileiros ainda enfrentam dificuldade em acessar os sistemas informatizados dos órgãos executivos de trânsito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 792, de 2015, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, propõe o acréscimo do § 6º ao art. 282 do CTB, exigindo que da notificação conste o total de pontos acumulados pelo condutor infrator nos últimos doze meses, em decorrência das infrações de trânsito por ele cometidas nesse período.

Como dispõe o art. 259 do CTB, a cada infração de trânsito, de acordo com a sua gravidade, está associada uma pontuação que se acumulam nos prontuários de cada condutor. Ao atingir vinte pontos no período de doze meses, será aplicada a suspensão do direito de dirigir ao condutor infrator.

Desse modo, concordamos com o autor e entendemos que a proposta permitirá que, ao receber a notificação de eventual infração cometida, o condutor tenha facilidade no acesso à informação sobre o número de pontos que já acumula em seu prontuário. Assim, pretende-se conferir maior transparência aos dados relativos aos cidadãos, respeitando o direito constitucional previsto no art. 5º da Carta Magna.

Além disso, a medida funcionará como um alerta ao condutor, sobretudo quando a pontuação se aproximar dos vinte pontos que acarretam a suspensão do direito de dirigir. Ao ter ciência da situação do seu prontuário de infrações, o condutor dirigirá com mais cautela e maior rigor no cumprimento das normas de conduta e circulação, a fim de que não cometa outra infração e sofra a penalidade de suspensão.

Cabe salientar que a indicação da pontuação no formulário de notificação de infração consiste em medida de simples implantação pelos órgãos executivos de trânsito. Ademais, a divulgação dessa informação poupará os condutores de se deslocarem até as unidades dos departamentos de trânsito de sua localidade para obter esse dado.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 792, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 792/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wadson Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpico, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Alfredo Kaefer, Aliel Machado, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evandro Roman, Fabio Reis, Fernando Jordão, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Misael Varela, Ricardo Izar, Roberto Sales e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO